



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 438
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEAGR/SE nº 015/2018	
<b>Referência</b>	1648309/2014	
<b>Interessado</b>	VANILTON DOS REIS SANTOS 83500812520	

**EMENTA:** Mantém o auto de infração nº 111064 / 2014, lavrado em 13 de junho de 2014 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 111064 / 2014, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Agrônomo CLÁUDIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR, nos seguintes termos: “A pessoa jurídica VANILTON DOS REIS SANTOS 83500812520 fora autuada pelo CREA-SE em 13 de junho de 2014 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 6.839-80; Lei 5.194-66; Resolução 218-73 do CONFEA; Resolução 336-89 do CONFEA; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 111064-2014 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado à época pela fiscalização, que a pessoa jurídica VANILTON DOS REIS SANTOS 83500812520, nome fantasia GALEGO DO JARDIM, CNPJ 12.400.1790001-53, localizada na Rodovia dos Náufragos, 7107, Zona de Expansão, município de Aracaju, desempenha atividades de jardinagem, paisagismo e manutenção, conforme registro fotográfico em anexo, sem para tanto, possuir registro de pessoa jurídica junto ao CREA; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; Considerando o art. 5º, inciso I, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, ao qual institui que compete ao Engenheiro Agrônomo: “I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 438
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEAGR/SE nº 015/2018	
<b>Referência</b>	1648309/2014	
<b>Interessado</b>	VANILTON DOS REIS SANTOS 83500812520	

fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos”; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que estabelece: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando o disposto no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, ao qual em suma requer: “que seja cancelado o respectivo Auto de Infração n. 111064-2014 e lhe seja concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua MEI nesse digno Conselho; ou alternativamente que seja diminuído o valor da multa e lhe seja concedido um parcelamento para pagamento”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme consta nos autos, fora organizada para executar atividades da Agronomia, sem para tanto promover o competente registro em Conselho Regional; Considerando que não está demonstrado nos autos, que a requerente tenha regularizado sua situação, o que possibilita a manutenção da multa em seu valor máximo; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 111064-2014 em epígrafe fora de R\$ 1.681,84, e que a multa à época da autuação, em 13 de junho de 2014, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, alínea “c”, nos valores que vão de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) a R\$ 1.681,84 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Manutenção do Auto de Infração 111064-2014, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em virtude de não estar demonstrado nos autos a regularização da situação. ”,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 438
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEAGR/SE nº 015/2018	
<b>Referência</b>	1648309/2014	
<b>Interessado</b>	VANILTON DOS REIS SANTOS 83500812520	

**DECIDIU**, por unanimidade: 1) Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 111064 / 2014, lavrado em 13 de junho de 2014 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66; 2) Estabelecer a multa para o valor máximo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em virtude de não estar demonstrado nos autos a regularização da situação. Coordenou a reunião o senhor Eng. Agrônomo Pedro de Araújo Lessa. Votaram favoravelmente os senhores Claudio Soares de Carvalho Junior, Glauca Barretto Gonçalves e Japiassú de Melo Freire. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 16 de abril de 2018

  
Engenheiro Agrônomo PEDRO DE ARAÚJO LESSA

**COORDENADOR**